



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13558.000649/2010-56 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.566 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | RITA CÁSSIA ALVES DE SOUSA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO

Podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os valores de honorários advocatícios pagos para a percepção desses rendimentos. Cabe ao contribuinte comprovar o pagamento e sua vinculação ao rendimento tributável recebido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 10/13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2008, que reduziu o IRPF a restituir declarado, de R\$63.483,39 para R\$52.449,8.

Conforme a descrição dos fatos a contribuinte foi regularmente intimada para prestar informações sobre a sua declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário 2008, mas não atendeu à intimação, não comprovando os valores declarados. A autoridade fiscalizadora constatou, então, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$40.122,03, sendo R\$38.735,00 referente à fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), e R\$1.387,03, recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A (CNPJ 27.665.207/0001-31).

Na impugnação parcial de fl. 3 a contribuinte concorda com a infração referente à omissão de rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, e contesta a infração referente à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A. Alega que os rendimentos considerados como omitidos correspondem a honorários advocatícios no valor de R\$38.735,00, conforme comprovante de fl. 8 (recibo do advogado Oduvaldo Carvalho de Souza).

O Despacho Decisório de fl. 30 acolheu o entendimento do Termo Circunstanciado de fls. 28/29, deferindo a proposta de manutenção total da exigência.

Segundo o Termo Circunstanciado, analisados os documentos juntados pelo impugnante e as pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal, verificou-se que a contribuinte apresentou cópia simples, sem ateste e qualquer autenticação, do recibo no valor que alega ser de dedução de honorários advocatícios. Não constam dos autos nenhum documento do processo judicial que poderia embasar as alegações da contribuinte e o documento trazido à colação não está revestido das formalidades necessárias para a análise. Propõe, então, a manutenção do lançamento.

Notificada do termo circunstanciado e do despacho decisório (fls. 35/36) a contribuinte não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em que sustentado pelo sujeito passivo tratar-se de valor pago a título de honorários advocatícios em ação trabalhista em que vencedor.

Decidiu a DRJ da seguinte forma:

Os documentos apresentados com a impugnação não comprovam as alegações da contribuinte, quanto à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A.

Em seu recurso o contribuinte apresenta uma declaração do firmada pelo advogado atestando o recebimento dos honorários, bem como ratificando o recibo apresentado com a impugnação.

Ocorre que, apenas tais documentos não são hábeis a comprovar a dedução pleiteada.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a vinculação da despesa com honorários com eventual rendimento recebido decorrente de demanda trabalhista.

O CARF possui precedentes, inclusive desta segunda turma extraordinária, no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

COMPROVAÇÃO Podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os valores de honorários advocatícios pagos para a percepção desses rendimentos. Cabe ao contribuinte comprovar o pagamento e sua vinculação ao rendimento tributável recebido.

ACÓRDÃO 2002-008.588 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, julgado em 24/07/2024

Assim, não havendo a comprovação da vinculação, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral